Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1214/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/7076/2019
PROTOCOLO	: 1983818
TIPO DE PROCESSO	: PEDIDO DE REVISÃO de ACÓRDÃO em RECURSO ORDINÁRIO em CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM
REQUERENTE	: ALUÍZIO COMETKI SÃO JOSÉ
ADVOGADO	: ANDREY DE MORAES SCAGLIA – OAB/MS 15.737 LUCAS HENRIQUE DOS SANTOS CARDOSO OAB/MS 19.344
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – ACÓRDÃO – RECURSO ORDINÁRIO – CONTRATAÇÃO PÚBLICA – PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA – REDUÇÃO MULTA – CERTIFICAÇÃO DE QUITAÇÃO – PERDA DE OBJETO – EXTINÇÃO DO PROCESSO – ARQUIVAMENTO.

É declarada a extinção do processo e determinado o arquivamento dos autos do pedido de revisão, que busca desconstituir o julgado quanto à multa aplicada, diante da comprovação do pagamento, decorrente da adesão ao programa de redução e parcelamento oferecido por esta Corte, que resulta a perda superveniente do objeto, conforme previsão do art. 5º, da Instrução Normativa TCE/MS n. 13/2020.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 9 a 12 de novembro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** e pela **extinção e arquivamento** do processo de Pedido de Revisão proposto pelo Sr. **Aluízio Cometki São José,** Prefeito Municipal de Coxim/MS, diante de seu inconformismo com os termos do **Acórdão n. 2748/2018,** proferido nos autos TC n. 19728/2014/001 – Recurso Ordinário, que reformou parcialmente a Decisão Singular n. 19728/2014, em razão da perda do objeto, ante a adesão ao desconto e pagamento da multa, com fundamento no art. 3º, I, alínea "a" da Lei Estadual n. 5.454/2019, c/c o art. 1º §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/ 2020.

Campo Grande, 12 de novembro de 2020.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Trata-se de Pedido de Revisão interposto pelo ***Sr. Aluízio Cometki São José***, Prefeito Municipal de Coxim/MS, diante de seu inconformismo com os termos do Acórdão n. 2748/2018 proferido nos autos TC n. 19728/2014/001 – Recurso Ordinário, que reformou parcialmente a Decisão Singular n. 19728/2014, declarando a regularidade das três fases da contratação pública, reduzindo a multa aplicada de 50 para 10 UFERMS, ante à publicação intempestiva do extrato do 2º Termo Aditivo.

Inconformado com a imposição da multa, apresentou suas razões no presente pedido, alegando, basicamente, a incompatibilidade da pena imposta com a Constituição Federal e com Lei Orgânica deste Tribunal, e que não houve a ocorrência de danos ao erário. Por último, requereu o julgamento procedente quanto ao mérito para o fim de reformar a r. decisão visando unicamente a exclusão da multa, conforme fls. 2-16.

Inicialmente o processo seguiu para a Presidência desta Corte de Contas que o recebeu e determinou sua distribuição a este Relator (f. 17). Então, determinei a remessa os autos ao Ministério Público de Contas para parecer, tendo em vista que em suas razões, o requerente apresentou argumentações fáticas, doutrinárias e legais, não tendo colacionado nenhum documento a justificar, a meu ver, manifestação da equipe técnica.

De posse dos autos, o *parquet* de Contas ao examinar às razões apresentadas pelo requerente, opinou pelo não conhecimento e não provimento do pedido de revisão, mantendo-se inalterados os comandos da decisão recorrida, em face da insubsistência das alegações ofertadas, nos termos do Parecer n. 16884/2019 (fls. 21 -24).

Contudo, em consulta ao processo inicial, observei que o recorrente aderiu ao desconto/redução do valor da multa, com fundamento no art. 3º, I, alínea “a” da Lei Estadual n. 5.454/2019, c/c o art. 1º §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/ 2020, bem como realizou seu respectivo pagamento, conforme certidão às fls. 444-448 do TC/19728/2014.

É o relatório, passo à apreciação do presente pedido de revisão.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

II – DA DECISÃO IMPUGNADA

A decisão objurgada encontra-se acostada aos autos TC/19728/2014/001 às

fls. 45-50, o qual decidiu pela procedência de recurso ordinário, reformando parcialmente a decisão inicialmente prolatada. Vejamos a parte dispositiva da decisão ora combatida:

> Ante o exposto, acolho, o Parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e VOTO nos termos seguintes, pelo(a):
>
> 01. – CONHECIMENTO do presente Recurso Ordinário (art. 69, da Lei Complementar n.º 160/2012), porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos art. 66, inciso I e art. 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e nos art. 151 a 154, do RITC/MS;
>
> 02. – PROVIMENTO PARCIAL do recurso ordinário (art. 69, da Lei Complementar n.º 160/2012), nos seguintes termos:
>
> a) Declarar REGULAR o procedimento licitatório do Pregão Presencial nº 060/2013, primeira fase da contratação pública (art. 120, I, do RITC/MS), item "1", da Decisão;
>
> b) Declarar REGULAR a execução do contrato, terceira fase da contratação pública (art. 120, III, do RITC/MS), item "5", da Decisão; c) Manter a REGULARIDADE COM RESSALVA da formalização do 2º termo aditivo por intempestividade da publicação do extrato, ante a ausência de impugnação recursal, item "4", da Decisão;
>
> d) REDUZIR o valor da multa, constante no item "6", da decisão, em razão do saneamento parcial das irregularidades, de 50 UFERMS para o valor de 10 (dez) UFERMS e
>
> e) MANUTENÇÃO dos demais itens da decisão;
>
> 04. - COMUNICAÇÃO do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50, inciso II e art. 65, da Lei Complementar nº 160/2012.
>
> 0.

Entretanto, ainda inconformado com a imposição da multa, insurgiu requerente visando desconstituí-la por meio do presente pedido de revisão ante às razões apresentadas.

III - PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

De modo geral, o pedido de revisão visa à desconstituição de decisão considerada definitiva, podendo resultar no retorno do processo ao seu início para a apreciação dos elementos novos e, se confirmada as falhas graves estabelecidas em lei, alcança a coisa julgada.

Sendo assim, é classificado como de fundamentação vinculada, porquanto deve obedecer, além das condições de admissibilidade comuns a todos os recursos – possibilidade recursal, interesse, legitimidade, tempestividade –, requisitos específicos. Dessa forma, o art. 73 da Lei Orgânica do TCE/MS, tipifica os casos em

que será cabível o pedido de revisão, *in verbis:*

> Art. 73. Da decisão definitiva do Tribunal que julgar os atos sujeitos ao controle externo cabe pedido de revisão fundado em:
>
> I - prova inequívoca:
>
> a) de erro de cálculo ou de demonstração financeira inexata nas contas objeto da decisão;
>
> b) da falsidade ou da ineficácia de documento em que tenha se baseado a decisão;
>
> II - na superveniência de novos documentos que possam efetivamente ilidir prova anteriormente produzida, alterando o resultado do julgamento;
>
> III - nulidade processual que tenha ocasionado efetivo prejuízo ao livre exercício do contraditório e da ampla defesa;
>
> IV - ofensa à coisa julgada;
>
> V - violação de literal disposição de lei.

Posto isso, no pedido em exame, o suplicante se fundamenta no contido no inciso V - violação de literal disposição de lei, alegando que a decisão hostilizada violou os comandos e os núcleos dos incisos XXXIX e XLVI, do art. 5º e inciso VIII do artigo 71, ambos da Constituição Federal. Assim, em apreciação quanto à admissibilidade, vislumbro o atendimento aos requisitos para sua proposição.

IV – DAS RAZÕES DO PEDIDO E ANÁLISE DE MÉRITO

Em suas razões o requerente alegou, suscintamente, que a aplicação da multa é insubsistente, passível de decretação de nulidade, posto que não atende a determinação garantida pelos incisos XXXIX e XLVI, do art. 5°, da Constituição Federal; arguiu também incompatibilidade da aplicação da multa em relação à Lei Orgânica dessa Corte de Contas; por fim, asseverou que não houve dolo e nem dano algum ao erário, ou se acaso houve, jamais nos autos e no relatório e voto constou quaisquer acenos a esse respeito a lastrear a imposição da penalidade.

Entretanto, como já relatado, verifica-se que o requerente protocolou pedido visando ao desconto/redução do valor da multa, com fundamento no art. 3º, I, alínea "a" da Lei Estadual n. 5.454/2019, c/c o art. 1º §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/ 2020, bem como realizou seu respectivo pagamento, conforme certidão às fls. 444-448 do TC/19728/2014.

Diante disso, considerando que este pedido de revisão busca unicamente a exclusão da multa imposta na decisão objurgada, não restando outras questões a serem apreciadas, deixo de examinar as razões e o mérito ante a perda superveniente do objeto.

Ademais, não subsisti razão para prosseguimento deste feito, sendo factível sua extinção e arquivamento, sem julgamento de mérito.

São as razões que fundamentam o voto.

DISPOSITIVO

Com esteio nas razões demonstradas, **VOTO:**

I - Pelo **CONHECIMENTO** do Pedido de Revisão interposto pelo **Sr. Aluízio Cometki São José**, Prefeito Municipal de Coxim/MS, em face do Acórdão n. 2748/2018 proferido nos autos TC n. 19728/2014/001 – Recurso Ordinário, que reformou parcialmente a Decisão Singular n. 19728/2014, uma vez que presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 73, da Lei Complementar n. 160 de 2012, c/c o art. 174 do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução n. 98/2018;

II - Pela **EXTINÇÃO** e **ARQUIVAMENTO** destes autos, sem resolução de mérito, em razão da perda do objeto, ante a adesão ao desconto e pagamento da multa, com fundamento no art. 3º, I, alínea "a" da Lei Estadual n. 5.454/2019, c/c o art. 1º §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/ 2020; e

III - Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento ao interessado nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e pela extinção e arquivamento do processo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 12 de novembro de 2020.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

MSS/DSSM